

**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LICITAÇÃO SPU: P238980/2023**

**TOMADA DE PREÇOS N° TP23004-SME**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A REFORMA DA QUADRA DA ESCOLA CORONEL ARAÚJO CHAVES, NO DISTRITO DE BILHEIRA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (SME)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso administrativo interposto pelas empresas DE BRITO ENGENHARIA e MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI nos autos do TOMADA DE PREÇOS n° TP23004-SME, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A REFORMA DA QUADRA DA ESCOLA CORONEL ARAÚJO CHAVES, NO DISTRITO DE BILHEIRA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

Durante a sessão de abertura do procedimento licitatório em tela, no ato de apresentação dos documentos de habilitação, foram habilitadas as empresas abaixo listadas:

	<b>EMPRESAS</b>	<b>CNPJ</b>
1	BWS CONSTRUÇÕES LTDA	00.079.526/0001-09
2	CONSTRUTORA AG LTDA	34.326.823/0001-09
3	CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA	09.009.594/0001-76
4	DIEGO DE BRITO OLIVEIRA	31.625.590/0001-71
5	LS ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA	32.925.202/0001-30
6	MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	22.853.324/0001-05
7	MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA	35.864.328/0001-30
8	PIMENTA ENGENHARIA LTDA	37.252.677/0001-27

Ato contínuo, passou-se à análise das propostas das licitantes, momento em que as concorrentes DE BRITO ENGENHARIA e MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI apresentaram recurso, alegando em suma:

<b>EMPRESA RECORRENTE</b>	<b>RAZÕES DO RECURSO – 23/05/2023</b>
DE BRITO ENGENHARIA	Sustenta em síntese: 1) A licitante CONSTRUTORA AG LTDA descumpriu o item 12.3 do Orçamento anexo ao Edital, o qual consigna o item



	“vidro temperado incolor c/ massa e = 10mm, colocado”, referente ao código C4951 da Tabela Seinfra 27 Apresentou composição contemplando o item “vidro temperado 10mm incolor, sem colocação”, referente ao código I2258 da tabela Seinfra 27.
--	--

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO – 23/05/2023
MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI	Sustenta em síntese: 1) Que houve excesso de formalismo no julgamento da Comissão, a qual decidiu pela desclassificação da proposta de preços apresentada, em razão da ausência de indicação expressa do prazo de validade da proposta. Aduz que se trata de erro substancial, de cunho formal, que não compromete o resultado da licitação ou altera o valor global da proposta apresentada.

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO – 24/05/2023
MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI	Sustenta em síntese: 1) Que a proposta apresentada pela empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA traz o preço da hora do servente acima do preço do orçamento base anexo ao projeto básico do edital do certame, merecendo ser desclassificada.

Comunicadas as licitantes a respeito dos recursos interpostos pelas empresas DE BRITO ENGENHARIA e MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, as recorridas, quais sejam, CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA AG LTDA, apresentaram contrarrazões tempestivas, alegando, em resumo:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA DE BRITO ENGENHARIA – 25/05/2023
CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI	Sustenta em síntese: 1) Que a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI se sagrou vitoriosa do respectivo certame, e que a empresa Recorrente impugna somente a CONSTRUTORA AG LTDA, porém, no corpo do recurso, faz ilações vagas, desconexas, genéricas tentando atingir todas as empresas classificadas. 2) Que a Recorrete pleiteia apenas interromper o certame com alegações vagas, genéricas e desconexas, não indicando, especificamente qual foi o erro cometido pela vencedora.



<b>EMPRESA RECORRIDA</b>	<b>CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA MHE ENGENHARIA – 26/05/2023</b>
CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI	Sustenta em síntese: 1) A existência da divergência entre o valor proposto de R\$ 17,37 e o valor previsto no Edital para hora do servente R\$ 17,14, se deve a convenção coletiva da categoria que determina o valor mínimo da hora do trabalhador com os encargos trabalhistas e complementares. 2) Que o valor total de cada item apresentado não chega a ultrapassar o valor do item em referência disposto no projeto básico do edital.

<b>EMPRESA RECORRIDA</b>	<b>CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA DE BRITO ENGENHARIA – 29/05/2023</b>
CONSTRUTORA AG LTDA	Sustenta em síntese: 1) Na proposta apresentada é mencionado o item VIDRO TEMPERADO 10MM INCOLOR SEM COLOCAÇÃO e logo abaixo é exposto a mão de obra do montador, totalizando um valor de R\$ 2.571,19, valor este que está inferior com o máximo apresentado nas composições externas do Edital.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**DA ANÁLISE**

**1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DE BRITO ENGENHARIA.**

Conforme relatado pela licitante DE BRITO ENGENHARIA, a empresa CONSTRUTORA AG LTDA descumpriu o item 12.3 do Orçamento anexo ao Edital, que contempla o item “vidro temperado incolor c/ massa e = 10mm, colocado”, referente ao código C4951 da Tabela Seinfra 27 a Recorrente, em suma, aduz que a CONSTRUTORA AG LTDA apresentou composição contemplando o item “vidro temperado 10mm incolor, sem colocação”, referente ao código I2258 da tabela Seinfra 27.

A fundamentação do pedido realizado em sede recursal pela licitante DE BRITO ENGENHARIA sugere a desclassificação da empresa CONSTRUTORA AG LTDA pela inconsistência apontada.

Os argumentos trazidos em sede de contrarrazões refutam especificamente os pontos aduzidos na serra recursal. A empresa recorrida indica que na proposta apresentada é mencionado o item VIDRO TEMPERADO 10MM INCOLOR SEM COLOCAÇÃO e logo abaixo é exposto a mão de obra do montador, totalizando um valor de R\$ 2.571,19, valor este que está inferior com o máximo apresentado nas composições externas do Edital.

Como podemos ver pelas imagens referente a proposta da licitante CONSTRUTORA AG LTDA e ao anexo do Edital:

Composição de preços unitários Construtora AG LTDA

12.3. COMP.02 - ESTRUTURA METÁLICA FIXA P/ TABELA EM VIDRO TEMPERADO 10MM, COM ARO E CESTA PARA BASQUETE, PADRÃO OFICIAL, EM TUBO GALVANIZADO D-5 - INSTALADA E PINTADA (UN)						
Material	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
02508 Aro flexível p/cesta basquete profissional diam=45cm (cod.4002)	ORSE	un	1,00000000	368,25	368,25	
30824 COMPONENTES ESTRUTURAIS DE AÇO	SEINFRA	KG	130,00000000	4,29	557,70	
011929 Rede para cesta basquete seda fio 3mm, medindo 45x45cm (cod.2019)	ORSE	par	0,50000000	26,78	13,40	
12258 VIDRO TEMPERADO 10MM INCOLOR SEM COLOCAÇÃO	SEINFRA	M2	2,16000000	192,14	415,02	
<b>TOTAL Material:</b>					<b>1.354,37</b>	
Mão de Obra	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
10037 AJUDANTE	SEINFRA	H	17,00000000	18,63	316,71	
11530 MONTADOR	SEINFRA	H	20,00000000	23,17	463,40	
<b>TOTAL Mão de Obra:</b>					<b>780,11</b>	
<b>VALOR:</b>					<b>2.134,48</b>	
<b>VALOR ENCARGOS (112,78%):</b>					<b>905,57</b>	
<b>VALOR BDI (20,46%):</b>					<b>436,71</b>	
<b>VALOR COM BDI:</b>					<b>2.571,19</b>	



Composição Externa em Anexo ao Edital

COMP. 02	ESTRUTURA METÁLICA FIXA, P/ TABELA EM VIDRO TEMPERADO 10MM, COM ARO E CESTA PARA BASQUETE, PADRÃO OFICIAL, EM TUBO GALVANIZADO D=5 - INSTALADA E PINTADA	UN	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
	MAO DE OBRA					
11530	MONTADOR		H	20,0000	R\$ 23,17	R\$ 463,40
10037	AJUDANTE		H	17,0000	R\$ 18,63	R\$ 316,71
					Total: R\$	780,11
	MATERIAIS					
1929 ORSE	REDE PARA CESTA BASQUETE SEDA FIO 3MM, MEDINDO 45X45CM (COD.2019)		PAR	0,5000	R\$ 46,15	R\$ 23,08
2508 ORSE	ARO FLEXIVEL P/CESTA BASQUETE PROFISSIONAL DIAM=45CM (COD.4002)		UM	1,0000	R\$ 634,37	R\$ 634,37
10824	COMPONENTES ESTRUTURAIIS DE ACO		KG	130,0000	R\$ 7,39	R\$ 960,70
C4951	VIDRO TEMPERADO INCOLOR C/MASSA E=10MM, COLOCADO		M2	2,1600	R\$ 366,50	R\$ 791,64
					Total: R\$	2.409,79
					Total Simples: R\$	3.189,90
					Encargos Sociais: INCLUSOS	
					Valor BDI:	652,65
					Valor Geral: R\$	3.842,55

Ao analisarmos ambas as peças, entendemos que é comum a licitante apresentar proposta com erro no preenchimento da planilha de formação de preço. Porém, isso não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser reformulada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Ainda mais quando a proposta em questão for a de menor valor apresentado.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. O excesso de formalismo evidencia obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

A mera existência de um erro formal é de extremo exagero para a desclassificação da proposta. Erro material é um erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olho nu. É um erro manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material e deve requerer sua adequação, isto de acordo com o dispositivo no art 43, §3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

“É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta”.

Assim, nota-se que a identificação de equívoco no preenchimento da planilha de formação de preços não deve de forma alguma implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.



Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa OFERTANTE DA MELHOR PROPOSTA POSSA CORRIGIR A PLANILHA APRESENTADA. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os licitantes.

“ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”(Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de ERROS MATERIAIS OU OMISSÕES NA PLANILHA DE CUSTOS e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023 - Plenário)

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre comissão pautar-se pela RAZOABILIDADE, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa.

Desta feita como as licitantes estão dentro do limite estabelecido pelo Edital e a saneamento da falha não traz nenhum prejuízo ao certame e a entrega da obra, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA AG LTDA, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Sendo necessário que seja aberto um pedido de diligência para que a licitante corrija sua proposta, ajustando a composição de preços para que fique igual ao da composição externas do edital, cotanto que o valor global seja igual ou inferior ao proposto originalmente. Assim o argumento levantado pela licitante DE BRITO ENGENHARIA não merece prosperar.



## 2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (23/05/2023).

Conforme relatado pela licitante MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, houve excesso de formalismo no julgamento da Comissão, a qual decidiu pela desclassificação da proposta de preços apresentada, em razão da ausência de indicação expressa do prazo de validade da proposta. Aduz que se trata de erro substancial, de cunho formal, que não compromete o resultado da licitação ou altera o valor global da proposta apresentada.

Aberto prazo para contrarrazões, as demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

Por se tratar de excesso de formalismo, desclassificar a proposta mais vantajosa pela falta da validade na mesma, seria um apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Já há posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que “Em direito público, só se declara nulidade de ato quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”. Assim não há que se falar em desclassificação da proposta, pois seria um rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, apesar da proposta de preços não conter prazo de validade em desconformidade com a regra prevista no edital, a licitante declarou que concorda e atende todas as exigências do edital e seus anexos, conforme imagem abaixo:



Carta Proposta da Licitante MHE Engenharia e Serviços – LTDA entregue com o seu Recurso Administrativo



**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**CNPJ: 22.853.324/0001-05**

**PROPOSTA DE PREÇO**

**A COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**

**Tomada de Preço nº 23004-SME**

A licitante MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA/ CNPJ: 22.853.324/0001-05, inscrição municipal: 50610 e inscrição estadual: 06.330881-9, através de seu representante legal, Sr. FRANCISCO GENARO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, empresário, portador, CPF nº: CPF: 667.931.733-91 e RG: 2004098004461, residente e domiciliado na RUA 1º DE MAIO 133, CENTRO, GRANJA - CE, CEP 62430-000, abaixo assinado, apresenta a presente proposta para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A REFORMA DA QUADRA DA ESCOLA CORONEL ARAÚJO CHAVES, NO DISTRITO DE BILHEIRA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, pelo valor global de R\$ 242.313,83 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL TREZENTOS E TREZE E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para o período de execução dos serviços de 90 (Noventa) dias da data de recebimento da Ordem de Serviço e a validade da proposta de 60 (sessenta) dias da data de sua apresentação.

Declaramos que assumimos inteira responsabilidade pela execução dos serviços objeto desse Edital, e serão executados conforme exigência editalícia e contratual, e que serão iniciados dentro do prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

Finalizando, declaramos que verificamos todos os projetos dos serviços, estando de acordo com os serviços a serem executados, e que estamos de pleno acordo com todas as condições estipuladas no Edital e seus anexos.

Até que o contrato seja assinado, esta proposta constituirá um compromisso de nossa parte, observada as condições do Edital.

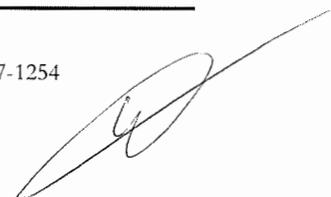
**PROPONENTE: MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA; CNPJ: 22.853.324.0001/05.**

**Av. Lúcia Sabóia, 575, sala 205, centro-Sobral/CE, CEP: 62.010-830**

**VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação;**

Sobral - CE, 14 de Abril de 2023.

  
Francisco Genaro dos Santos Júnior  
Empresário  
Engenheiro Civil  
CREA-CE: 45.885/D



Nos casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Tribunal de Contas da União, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário 9.4.3.

Não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

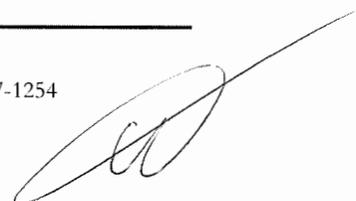
Acórdão 370/2020-Plenário TCU

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção de falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 1217/2023-Plenário

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Diante do exposto, entende-se que seja contrário aos princípios do formalismo moderado a desclassificação da mesma, uma vez que a mesma apresentou em seu recurso a validade da proposta, não causando prejuízo à Administração muito menos aos licitantes, a mesma tem razão, pela qual opinamos pelo provimento do Recurso interposto pela licitante MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI.



### 3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (24/05/2023).

Conforme relatado pela licitante MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, a proposta apresentada pela empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA traz o preço da hora do servente acima do preço do orçamento base anexo ao projeto básico do edital do certame, merecendo ser desclassificada.

Os argumentos trazidos em sede de contrarrazões refutam especificamente os pontos aduzidos na seara recursal. A empresa indica que a existência da divergência entre o valor proposto de R\$ 17,37 e o valor previsto no Edital para hora do servente de R\$ 17,14, se deve a convenção coletiva da categoria que determina o valor mínimo da hora do trabalhador com os encargos trabalhistas e complementares. Aduz ainda que o valor total de cada item apresentado não chega a ultrapassar o valor do item em referência disposto no projeto básico do edital.

Inicialmente, é importante mencionar que para determinação das composições de preços unitários deve ser observado o item 8.2.1.1, conforme prevê o Edital da TP 23004-SME demonstrado a seguir:

Nesse sentido, os itens 8.2.1 e 8.2.1.1 do Edital dispõe a seguinte redação:

8.2.1. Planilha de Orçamento, contendo preços unitários e totais com no máximo duas casas decimais, utilizando-se a função TRUNCAR (VALOR UNITARIO;2) de todos os itens dos serviços constantes do ANEXO B – PLANILHA PREÇOS BÁSICOS e suas COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS de todos os itens da Planilha de Orçamento, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade de cada serviço, quais sejam: equipamentos, mão de obra (direta e indireta), totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, devendo o valor total da Composição de Preços Unitários de cada serviço ser igual ao valor proposto.

8.2.1.1. Nas Composições de Preços Unitários deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Neste caso, nota-se que a Recorrida utilizou a Convenção Coletiva CE000029/2016 atualizada pelo acordo coletivo nº CE000626/2021 que abrange o Município de Sobral.



Neste prisma, ao analisarmos o valor aceito da hora trabalhada com os encargos sociais, ou seja, ao compararmos o valor da Convenção Coletiva CE000029 2015/2016 atualizada pelo acordo coletivo nº CE000626 2021/2022, o proposto pela Prefeitura e o da empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, temos:

CATEGORIA	Tabela Seinfra 27	Proposta comercial Cunha Edificações e Construções LTDA C/ encargos	Conv. CE000029 2015/2016 atualizada pelo acordo coletivo nº CE000626 2021/2022
SERVENTE	R\$17,14	R\$17,37	R\$ 12,09

Como pode ser visto pelas imagens da Composição de Preços Unitários da Licitante CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e da Composições Externa em anexo ao Edital: Composição de Preços Unitários da Licitante Cunha Edificações e Construções LTDA

Item Serviço	Descrição do Serviço		Unidade	Coeficiente	Preço Unitário	Preço Total
	Insumo/Aux.	Descrição				
12.4	TELA DE NYLON FIXADA NA COBERTA		M2	13/04/2023		
1	0112391	PEDREIRO	H	0,3750000	23,17	8,69
1	0112543	SERVENTE	H	0,1479750	17,37	2,57
	Sub-Total de Mão de Obra					11,26
2	0210103	ARAME RECOZIDO N.18 BWG	KG	0,0190000	7,54	0,14
2	0216219	TELA DE NYLON e=3mm RETICULADA DE 5x5cm	M2	1,0000000	8,03	8,03
2	0216220	CORDA DE NYLON DE 4mm	M	0,8570000	0,17	0,15
2	0216221	GANCHOS GALVANIZADOS P/FIXAÇÃO DAS REDES NOS TUBO	UN	0,2040000	2,63	0,54
	Sub-Total de Material					8,86
	Custo Direto Total					20,12
	Taxa de BDI %			0,0000000		-
	Total da Composição					20,12
	Preço Unitário Adotado					20,12

Composição Externa em Anexo ao Edital

COMP. 04	TELA DE NYLON FIXADA NA COBERTA	M2	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	0,2000	R\$ 17,14	R\$ 3,43	
12391	PEDREIRO	H	0,5000	R\$ 23,17	R\$ 11,59	
					R\$ 15,02	
	MATERIAIS					
16219	TELA DE NYLON e=3mm RETICULADA DE 5x5cm	M2	1	R\$ 10,71	R\$ 10,71	
10103	ARAME RECOZIDO N.18 BWG	KG	0,019	R\$ 10,05	R\$ 0,19	
16220	CORDA DE NYLON DE 4mm	M	0,857	R\$ 0,23	R\$ 0,20	
16221	GANCHOS GALVANIZADOS P/FIXAÇÃO DAS REDES NOS TUBOS	UN	0,204	R\$ 3,50	R\$ 0,71	
					R\$ 11,81	
					R\$ 26,83	
					Encargos Sociais: INCLUSOS	
					Valor BDI: 5,49	
					Valor Geral: R\$ 32,32	

Página 1 de 1

Com isso constatou-se que o valor final da hora trabalhada com os encargos do servente proposto pela empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA está superior do previsto orçamento inicial da licitação (Tabela Seinfra 27), e acima da Convenção CE000029 2015/2016 atualizada pelo acordo coletivo nº CE000626 2021/2022, porém o valor unitario total do serviço é inferior ao estimado pela licitação, no caso, estando de acordo com o edital e não contrariando o item 10.6. alinha "f" do Edital, não merecendo guarida as alegações da empresa MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI.



**CONCLUSÃO**

Diante do que fora exposto, opinamos:

a) Pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela licitante DE BRITO ENGENHARIA, posto que é de excessivo rigor a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA AG LTDA, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, porém sendo necessário que a Comissão Permanente de Licitação faça uma abertura de diligência, de acordo com o item 9.1.11. do edital, para que a licitante CONSTRUTORA AG LTDA ajuste sua proposta para que a Composição de Preços sejam os mesmo serviços do anexo ao edital para o item 12.3 da proposta;

b) pela PROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela licitante MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (em 23/05/2023), sendo contrário aos princípios de formalismo moderado a desclassificação da mesma, portanto a licitante é considerada CLASSIFICADA uma que vez que a mesma apresentou a validade da proposta no recurso, o que não causa prejuízo à Administração, muito menos aos licitantes;

c) pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela licitante MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (em 24/05/2023), ante constatação de que o valor final da hora trabalhada com os encargos do servente proposto pela empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA esta respeitando a Convenção CE000029 2015/2016 atualizada pelo acordo coletivo nº CE000626 2021/2022 e o valor unitário está inferior ao estimado pela contratante.

Sobral/CE, 18 de julho de 2023.



**Wisley Guimarães Camilo Parente**  
Gerente de Orçamentos e Planejamentos  
Secretaria da Infraestrutura

Sobral (CE), 19 de julho de 2023

Ofício nº 708/2023-SEINFRA

Ao Ilma. Sra.

**KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO**

Central de Licitações Da Prefeitura Municipal de Sobral - CELIC

Prefeitura de Sobral – CE



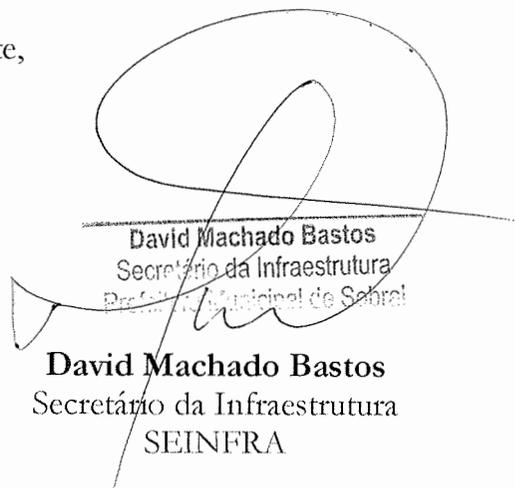
**Assunto:** Parecer técnico de engenharia após recurso administrativo.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a desde logo, venho, através deste, perante V. Sra., **ENCAMINHAR** o parecer técnico de engenharia após recurso administrativo referente a TP23004-SME cujo objeto é OBRA DA REFORMA DA QUADRA DA ESCOLA CORONEL ARAÚJO CHAVES, NO DISTRITO DE BILHEIRA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, onde é necessário a abertura de DILIGÊNCIA para que seja realizado o parecer final conclusivo sobre a licitação.

Sem mais, e renovando votos de elevada estima e consideração, colocamo-nos à disposição para tudo o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
David Machado Bastos  
Secretário da Infraestrutura  
Prefeitura Municipal de Sobral

**David Machado Bastos**  
Secretário da Infraestrutura  
SEINFRA